

PROCESSO - A. I. Nº 089027.0039/06-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - METAF INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0154-03/07
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18/09/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0296-11/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Autuado comprova recolhimento de parte do imposto exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado que o imposto exigido foi denunciado espontaneamente pelo autuado, antes da autuação. Infração insubstancial. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, que apurou o cometimento das seguintes infrações por parte do autuado:

INFRAÇÃO 1 – Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2005. R\$2.629,27.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março, julho, agosto e setembro de 2001, abril e junho de 2002, junho e julho de 2003, outubro de 2005. R\$68.065,57.

INFRAÇÃO 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2001 a 2005, sendo exigido multa no valor de R\$40.605,45.

A infração 1 foi julgada procedente em parte, para reduzir o montante do imposto devido à quantia de R\$111,97, relativa ao mês de outubro de 2003, tendo em vista que o tributo relativo ao mês de janeiro de 2005 já havia sido incluído no processo referente à Denúncia Espontânea nº 600000.11680/05-6 (fls. 823/824).

A infração 2 foi julgada inteiramente improcedente, porquanto os valores lançados pelo preposto fiscal também já haviam sido pagos por conduto de procedimentos administrativos de Denúncia Espontânea, assim especificados:

- a) março, julho, agosto e setembro de 2001 (fl. 825) – Processo nº 600000.0823/02-6;
- b) abril e junho de 2002 (fl. 826) – Processo nº 113793.0010/02-8;
- c) junho e julho de 2003 (fl. 827) – Processo nº 900000.7812/03-4; e
- d) outubro de 2005 (fl. 828) – Processo nº 900000.8271/05-3.

A infração 3 foi julgada totalmente procedente, sob o fundamento de que o autuado reconheceu a falta de escrituração das notas fiscais de entrada, sendo, pois, devida a imposição da multa em comento.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Da análise dos autos, depreende-se que a Decisão proferida pela JJF não merece censura.

Com efeito, consoante se observa dos documentos de fls. 819/828, o autuado, antes mesmo de iniciada a ação fiscal (11/08/2006), já havia deflagrado diversos procedimentos de denúncia espontânea (nºs 600000.1168/05-6, 600000.0823/02-6, 113793.0010/02-8, 900000.7812/03-4 e 900000.8271/05-3) e efetuado o pagamento de parte do débito lançado na infração 1 e de todo o montante consignado na infração 2.

Diante de tais circunstâncias, agiu com acerta a JJF ao manter, quanto à infração 1, apenas o débito relativo ao mês de outubro de 2003, no valor de R\$111,97, uma vez que o imposto correspondente ao mês de janeiro de 2005 foi incluído na Denúncia Espontânea nº 600000.1168/05-6 (fls. 823/824).

Também irretocável o julgamento de insubsistência integral da infração 2, à medida que todo o imposto relativo ao período consignado foi efetivamente pago, igualmente por meio de Denúncias Espontâneas ofertadas pelo contribuinte, antes do início da fiscalização.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 089027.0039/06-2, lavrado contra **METAF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$111,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$40.605,45**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS